



**CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

PROJETO DE LEI Nº 60/2021.

PROT N° 01435/2021

Em, 03/11/2021

Loziane

Loziane Silva Gomes
UXILIAR LEGISLATIVO
Matr. 028/PL

**DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA
COBRANÇA DE SACOLAS DE
MATERIAIS NÃO POLUENTES AO MEIO
AMBIENTE, PARA A EMBALAGEM,
ACONDICIONAMENTO E TRANSPORTE
DOS PRODUTOS ADQUIRIDOS NOS
ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS.**

Art. 1º - Fica expressamente proibida no âmbito de Casimiro de Abreu, a cobrança pelas sacolas descartáveis de material biodegradável, produzidas à partir de papel ou qualquer outro material que não seja poluente ao meio ambiente, para fins de embalagem, armazenamento e para o devido transporte dos produtos comprados.

Parágrafo único – Os comércios deverão fornecer sacolas descartáveis que não poluam ao meio ambiente, de forma gratuita a seus consumidores e clientes, para o armazenamento ou para a carga dos produtos adquiridos nos estabelecimentos.

Art. 2º - A inobservância ao disposto nesta Lei importará em:

- I - Advertência por escrito com o prazo máximo de 15 (quinze) dias para comércios de grande porte e 20 (vinte) dias para comércios de médio e pequeno porte visando sua adequação à presente Lei;
- II - Multa no valor de 60 (sessenta) UFIMCA para o comércio de grande porte, 30 (trinta) UFIMCA para o comércio de médio porte e 10 (dez) UFIMCA para o comércio de pequeno porte e tendo o prazo máximo de 15 (quinze) dias para o comércio de grande porte e 10 (dez) dias para o comércio de pequeno porte adequar a presente Lei;

III - Multa no valor de 80 (oitenta) UFIMCA em caso de reincidência para o comércio de grande porte, 40 (quarenta) UFIMCA em caso de reincidência para o comércio de médio porte e 20 (vinte) UFIMCA em caso de reincidência para o comércio de pequeno porte.

IV - Suspensão parcial do alvará de funcionamento das atividades até a adequação da presente Lei.

Art. 3º - Caberá ao Poder Executivo regulamentar por meio de Decreto o Órgão competente para fiscalização e aplicação de penalidades, em caso de descumprimento dos dispositivos contidos nesta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Casimiro de Abreu, 03 de novembro de 2021.


MARCELO MOTA GAIÃO
Vereador

Leonardo da Rosa Sidero

JUSTIFICATIVA

A comercialização das sacolas plásticas vem incomodando a população, em toda a região, em razão do custo alto que é encarado pelos consumidores atualmente nos mercados, onde são cobrados valores já muito altos pelos produtos adquiridos, não obstante a esta cobrança, a situação econômica de grande parte das famílias hoje em dia possibilita apenas a compra do essencial e indispensável à sobrevivência da família ao realizarem suas compras, como produtos alimentícios e os de higiene básica, considerados como itens básicos e necessários. Na situação socioeconômica no Brasil, da população como um todo, instalou-se um caos que vem piorando com o passar do tempo, haja vista que muitas famílias se encontram em dificuldades financeiras até para as suas próprias subsistências.

A dignidade da pessoa humana deve sempre ser analisada e entendida como um direito absoluto do povo, assegurada pela Constituição Federal em seu artigo 1º, inciso III, e a partir dessa premissa, o Estado deve atuar e adotar medidas que assegurem a existência digna e promovam a desigualdade social.

Neste seguimento, conforme aduzido no parágrafo primeiro da presente justificativa, muitas famílias vivem em condição financeira desfavorável, na qual a renda da casa cobre com bastante dificuldade os gastos necessários, muitas vezes mal cabem todos os itens necessários dentro do orçamento das famílias, geralmente já planejado e no limite, tornando inviável a cobrança de qualquer valor a mais, principalmente a comercialização de um item necessário ao dia-a-dia de toda a população que antes nunca fora cobrado, até 2019, ano em que houve a entrada em vigor da Lei 8.473 de 2019, que instituiu a cobrança de um valor que hoje vemos nas ruas variando entre R\$0,06 a R\$0,10 (seis a dez centavos) por sacola plástica. Ademais, além da qualidade na utilização e no dia-a-dia da população, é importante frisar que essas sacolas se fazem presentes muitas vezes por semana na vida de milhares brasileiros ao decorrer da rotina semanal, por isso, neste momento delicado da economia brasileira pelo qual estamos enfrentando, é necessário analisar com clareza a situação e entender que estas pessoas precisam de ações e políticas públicas eficazes, com o intuito de melhorar as condições da qualidade de vida da população.

De acordo com a Lei que determinou a substituição da matéria-prima utilizada por material biodegradável para a confecção das sacolas, restou claro que os comércios devem se adequar e adotar o uso de sacolas plásticas de material biodegradável, ou seja, aquelas onde o processo de decomposição ocorrerá de maneira mais rápida do que nos demais produtos com materiais de maior impacto, como os oferecidos anteriormente nos estabelecimentos.



Ante o exposto, verifica-se a necessidade do acolhimento do presente projeto, em razão de se tratar de corte de ônus para o consumidor, uma vez que considerando a política de adoção de sacolas plásticas ecológicas e a situação econômica de grande parte da população, resta clara a necessidade de que sejam oferecidas de forma gratuita aos seus clientes, haja vista que são ecológicas e não causam dano ou impactos ao meio ambiente, ou à saúde. Outrossim, a presente iniciativa visa o corte de gastos que encontram-se sanados justamente pela substituição das sacolas poluentes por sacolas de material de fácil decomposição e absorção, considerando essencialmente as condições financeiras de toda a população, que não merece desembolsar um centavo a mais pelo fornecimento de sacolas, a fim de eliminar a insatisfação dos moradores no momento de suas compras e proporcionar maior qualidade de vida à população, tendo em vista que a presente demanda vem sendo motivo de reclamação de inúmeros munícipes que solicitam ao vereador que esta subscreve.

Por fim, pelas razões expostas e ante a importância notável da presente medida, conto com o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Casimiro de Abreu, 03 de novembro de 2021.

MARCELO MOTA GAIÃO
Vereador

Renardo de Paol Jardim